



## Decisão Monocrática 00948/2022-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 06841/2022-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SESA - Secretaria de Estado da Saúde

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** NICOLAS JOSE ROSSI DA SILVA

**Responsável:** VALERIA CACCIARI VERVLOET, NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO - SESA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR EM FACE DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 479/2022 - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM 05 (CINCO) DIAS.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar, formulada pelo Sr. Nicolás José Rossi Da Silva, em face do **Pregão Eletrônico nº 479/2022** (processo administrativo nº 2022-46G1B), cujo objeto se refere a “*contratação de serviços de exames de imunofenotipagem e citogenética*”.

O representante alega, em síntese, a existência de supostas irregularidades referentes a exigências relativas à capacidade técnico profissional, que, no seu entender, seriam de caráter restritivo, vez que não haveria necessidade do registro do laboratório no CRM, *se tornando ainda a exigência restritiva ao certame, por não ser a responsabilidade técnica dos serviços exclusiva do profissional de medicina*. Neste sentido, assim se manifesta:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

À vista do exposto, como não há obrigatoriedade de ser médico o técnico dos laboratórios que executam exclusivamente análises clínicas, bem como a sua atividade básica não é a assistência médica a terceiros, tais laboratórios não são “jurisdicionados” dos Conselhos de Medicina e, por via de consequência, desnecessária a sua inscrição nestes Conselhos, devendo registrar-se tão-somente no Conselho Regional de Farmácia ou até no Conselho Regional que regulamenta a profissão de Biomedicina ou até mesmo o Conselho Regional de Biologia.

Aduz ainda a existência de irregularidades em relação a necessidade de estrutura física restritiva de 100 km do hemocentro coordenador, entendendo que *“além de diminuir a competitividade, onera demasiadamente os cofres públicos sem uma justificativa técnica”*.

Assim, pugna para que seja concedida tutela de urgência a fim de suspender o edital, nos seguintes termos:

### III – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer, o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação para suspender cautelarmente o edital publicado e alterar o edital no tocante a qualificação técnica para retirar e alterar a exigência presente no item 1.3.1 – “c” obrigando que a licitante apresente o registro competente somente no CRM e adicione os demais: Conselho Regional de Farmácia – CRF e/ou Conselho Regional de Biomedicina – CRBM de Medicina e/ou Conselho Regional de Biologia , 2. Alteração da cláusula 2.2 retirando o raio de 100 km de estrutura física do laboratório, alterando para tempo e prazo de resposta em até 24 (vinte e quatro) horas a fim de aumentar a competitividade do certame. 2. Que seja republicado o edital, sem o vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000. 5.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente Representação, notadamente os constantes dos artigos 93, 94 §2º, 96, 97 e 98, da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

**Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.**

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

**§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.**

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá: I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade; II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei. Art. 96. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal preservará a identidade do denunciante até a decisão definitiva sobre a matéria. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019) Redação Anterior:

Art. 96. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria. Parágrafo único. Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos denunciados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 97. O denunciante poderá requerer ao Tribunal certidão dos fatos apurados e das decisões, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado. Art. 98. Comprovada, pelo Tribunal, a má-fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Da mesma forma, o Regimento interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 também cuida dos requisitos em seu artigo 183 e seguintes, senão vejamos:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta.

Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.

**Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.**

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a legislação desta Casa elenca o rol de agentes públicos legitimados a representar, rol esse que é ampliado pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) que assim dispõem:

#### **Lei de Licitações**

Art. 113. [...]

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação é subscrita por pessoa física, estando, portanto, amparada pelos regramentos acima expostos.

Assim sendo, o Representante é parte legítima para representar a este Tribunal de Contas, bem como a peça está redigida com clareza, narra os fatos e os elementos de convicção, vem acompanhada de indícios de provas, contendo a qualificação completa do Representante.

Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas – Peça Complementar 48398-2022 – (evento 2), e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os demais requisitos de admissibilidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, **conheço a presente representação**, no exercício da competência monocrática assegurada de forma subsidiária pelo art. 94, §2º, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES.

Antes de analisar o pleito, bem como o pedido de concessão de efeito suspensivo, entendo ser necessário determinar a notificação prévia do Sr. Nesio Fernandes De Medeiros Junior (Secretário da Saúde do Espírito Santo), e da Sra. Valeria Cacciari Vervloet (Pregoeira), para que tenham ciência da presente Representação e se manifestem previamente sobre as irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

## **DECISÃO**

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente Representação e **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA** do Sr. Nesio Fernandes De Medeiros Junior (Secretário da Saúde do Espírito Santo), e da Sra. Valeria Cacciari Vervloet (Pregoeira), para que, no prazo de **5 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se pronunciem sobre as irregularidades apontadas.

Fixo, ainda, o prazo de **5 (cinco) dias**, para que o Sr. Nesio Fernandes De Medeiros Junior (Secretário da Saúde do Espírito Santo), encaminhe a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia integral do Processo nº 2022-46G1B, **referente ao Pregão Eletrônico nº 479/2022**.

Juntamente com os Termos de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial do presente Processo TC 6841/2022.

Informo ainda que as respostas dos notificados podem ser elaboradas individualmente ou em conjunto, a critério dos mesmos.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges*

Por fim, à Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

Após tais providências, retornem os autos ao gabinete do Relator.

**Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.**

Vitória, 06 de setembro de 2022.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG